



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 0000434-66.2012.815.1071
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AUTOR :Jari Aucidesio da Costa Filho
ADVOGADO :Antonio Teotonio de Assunção
PROMOVIDO :Município de Lagoa de Dentro
ADVOGADO :Antonio Gabino Neto
REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de Jacarau

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário – “*Ação inominada*” – Concurso Público – Pretensão à nomeação e posse - Candidato classificado dentro das vagas previstas no edital – Prazo de validade do concurso público expirado - Direito subjetivo à nomeação - Procedência da demanda – Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior – Artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados em concurso público, dentro das vagas ofertadas no edital, como ocorreu na hipótese vertente, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do período de sua validade.

- Consoante artigo 557, “*caput*”, do CPC, ao Relator é dado negar provimento ao recurso monocraticamente, em razão de a insurgência estar em confronto com

jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 93/96, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú que, nos autos da “*ação inominada*”, sob o nº. 0000434-66.2012.815.1071, ajuizada por **JÁRIO AUCIDÉSIO DA COSTA FILHO**, em face do **MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO**, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para determinar que a aludida Edilidade proceda com a edição dos atos necessários à investidura do autor no cargo público de Monitor de Creche, por entender que os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no edital de concurso público possuem direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da remessa oficial (fls. 105/108).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se em saber se tem o autor direito subjetivo à nomeação no cargo de Monitor de Creche do Município de Lagoa de Dentro, para o qual restou aprovado em posição classificatória compatível com as vagas oferecidas no edital do concurso público.

“*Ab initio*”, faz-se necessário salientar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, majoritariamente, consideravam que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, é cediço que o entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame.

Veja-se o seguinte aresto do STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...]** V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

(STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (Grifei)

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde e da Diretora do Instituto Evandro Chagas, no qual a impetrante alega que, apesar de aprovada em 10º lugar, dentro do número de vagas previstas no edital (15 vagas), para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, deixou de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso público.

2. Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vacâncias existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 18/4/2011.

3. In casu, apesar da aprovação da impetrante no cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica dentro do número de vagas previsto no edital, o concurso foi prorrogado até 1º. 7.2013, não havendo notícia nos autos de preenchimento precário das vagas ou de sua preterição na ordem classificatória.

4. Segurança denegada.

(MS 18.784/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)” (Grifei)

Sem destoar:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame.

2. **A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.**

3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada.

(RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)” (Grifei)

Ainda da Segunda Turma:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar seu entendimento não implica necessidade de sobrestamento do recurso especial.

2. **Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.**

3. Este entendimento foi recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJ 03/10/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 209.870/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)” (Grifei)

Da Quinta Turma:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. **A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.** 2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a

existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF). 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 08/09/2009)” (Grifei)

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de sua validade, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Quer dizer, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante o período de validade do certame.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não está por merecer reforma.

É que é incontroverso que o promovente restou aprovado e classificado dentro das vagas ofertadas no edital do certame, bem como que o prazo de validade do concurso público expirou.

Desta feita, dúvidas não há que a omissão da Administração em proceder aos atos pertinentes à investidura do promovente reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, pelo que não há como se esquivar o Poder Judiciário de tutelar o direito dele, lidimamente alcançado.

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do STJ:

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

Assim, entendo ser dispensável submeter a remessa à apreciação pela Câmara, uma vez que, nos termos do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, ao Relator é dado julgar monocraticamente, em razão de a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição haver sido proferida em harmonia com Jurisprudência de Tribunal Superior.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 93/96.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator